



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09103/15**

Objeto: Licitação e Contrato – Termos Aditivos

Órgão/Entidade: Prefeitura de Tavares

Responsável: Aílton Nixon Suassuna Porto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA – CONTRATO – ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS. Encaminhamento de cópia dos autos à 5ª Secex. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00137/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09103/15, referente ao exame da legalidade da Licitação na modalidade de Concorrência nº. 002/2015 e do Contrato decorrente de nº 074/2015, realizada pela Prefeitura de Tavares, objetivando a construção de uma escola com 12 salas de aula, conforme projeto executivo do FNDE e nos termos do compromisso do plano de ações articuladas nº 34000/2014, que trata, nesta oportunidade, da análise de termos aditivos ao contrato, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) encaminhar cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (TCU – 5ª Secex), para as providências que entender cabíveis;
- 2) determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09103/15**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09103/15, refere-se ao exame da legalidade da Licitação na modalidade de Concorrência n.º 002/2015 e do Contrato decorrente de n.º 074/2015, realizada pela Prefeitura de Tavares, objetivando a construção de uma escola com 12 salas de aula, conforme projeto executivo do FNDE e nos termos do compromisso do plano de ações articuladas n.º 34000/2014, cujo valor atingiu a quantia de R\$ R\$ R\$ 3.521.703,81. Trata, nesta oportunidade, da análise de termos aditivos ao contrato.

O procedimento licitatório em tela foi julgado na sessão de 13 de setembro de 2016 e, através do Acórdão AC2 TC 02363/16, a 2ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

- 1) *JULGAR REGULAR a referida Licitação e o contrato decorrente.*
- 2) *RECOMENDAR ao gestor que observe o que determina a Lei de Licitações e Contratos.*

Os autos retornaram ao Órgão Técnico, que elaborou relatório de Complementação de Instrução, relativo à análise dos Termos Aditivos de n.º 01 a 07, ao Contrato de n.º 074/2015.

Os aditivos de número 01, 03, 04, 05 e 07 referem-se a prorrogação de prazo, tendo o Aditivo n.º 07 prorrogado o prazo de execução da obra até 07.05.2021. O Aditivo n.º 02 tem por objeto aumentar o valor contratado em R\$ 171.984,10, correspondendo a 4,88% do valor inicial do contrato que foi de R\$ 3.521.703,81, passando seu valor total para R\$ 3.693.687,91,. Por sua vez, o Aditivo n.º 06 aumentou o valor do contrato em R\$ 57.391,78, passando seu valor total para R\$ 3.751.079,69.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, apontou as seguintes falhas:

- Ausência do Termo do Aditivo n.º 03.
- Ausência da Certidão de Tributos Estaduais relativo ao Termo Aditivo n.º 03.
- Ausência da justificativa técnica relativa ao Termo Aditivo n.º 05.
- Ausência das planilhas de quantitativos relativas às alterações da obra do Termo Aditivo n.º 06.

Após apresentação de defesa, a Unidade Técnica manteve as inconsistências a seguir relacionadas:

- **Ausência da Certidão de Tributos Estaduais relativo ao Termo Aditivo n.º 03**

O Defendente apresentou, às fls 1101, a certidão solicitada, emitida em 26/03/2018. A Auditoria não acolhe o documento tendo em vista que o aditivo foi elaborado em 19/05/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09103/15**

• **Ausência da justificativa técnica relativa ao Termo Aditivo nº 05**

A defesa apresentou, às 1102/1104, a solicitação da empresa contratada do aditamento de prazo para a execução da obra, porém não apresentou manifestação do responsável da obra por parte da contratante, no caso a PM de Tavares/PB, com a concordância da prorrogação solicitada, razão pela qual a Unidade Técnica manteve a inconsistência.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante entende que os autos devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucionalmente competente para o julgamento da matéria em apreço, especialmente em função da utilização de recursos federais no custeio da mencionada obra pública.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise realizada pela Auditoria e diante dos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento do *Parquet* no sentido de que os autos devem ser encaminhados à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (TCU – 5ª Secex), para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a origem federal dos recursos envolvidos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) encaminhe cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (TCU – 5ª Secex), para as providências que entender cabíveis;
- 2) determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 17:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:44



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 19:51



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO